



LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Cód.: LAS
Nº: 78
Versão: 5
Data: 16/10/2015

DEFINIÇÃO

Licença concedida, com a remuneração integral, em decorrência de acidente em serviço ocorrido no exercício do cargo, que se relacione direta ou indiretamente com as atribuições a ele inerentes, provocando lesão corporal ou perturbação funcional ou que possa causar a perda ou redução, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

REQUISITOS BÁSICOS

1. O servidor deverá estar em efetivo exercício do cargo ou função a serviço da UFMG;
2. O servidor deverá ter sofrido agressão não provocada por ele no exercício do cargo;

DOCUMENTAÇÃO

Para **Licença por Acidente em Serviço**, anexar a cópia dos documentos abaixo:

- I. Laudo Médico emitido pelo DAST;
- II. Boletim de Ocorrência Policial – BO, se acidente de trânsito ou agressão sofrida no trajeto para o trabalho;
- III. Boletim de atendimento do SAMU ou Corpo de Bombeiros, se houver;
- IV. Relatório de atendimento médico detalhado;
- V. Exames ou laudos comprovantes do dano;
- VI. Prescrições médicas;
- VII. Notas fiscais referentes aos gastos;
- VIII. Outros documentos relacionados como fotografia, relato de profissional socorrista ou congêneres, testemunha, dentre outros meios que registrem o fato ocorrido e os gastos realizados.

Para **Ressarcimento de Despesas**, anexar a cópia dos documentos abaixo, conforme o caso:

- I. TRATAMENTO
 - a) Nota Fiscal ou recibo, no caso de não ser possível à emissão daquela, ambos sendo legíveis, com nome, data, carimbo e assinatura do emitente;



- b) Declarações e demais documentos somente poderão ser aceitos após verificação da autenticidade e da impossibilidade probatória que envolve os mesmos;

II. MEDICAMENTOS

- a) Receita Médica emitida pelo médico que está acompanhando o tratamento; e,
- b) Recibo legível da farmácia, com nome e carimbo do emitente.

III. TRANSPORTE: Se comprovado pelo DAST a incapacidade de locomoção do servidor acidentado é viável o ressarcimento dos gastos efetuados. Entre os aspectos analisados deverá ser constatado:

- a) O transporte deverá ter como percurso o trajeto Residência-Hospital-Residência ou Residência-Clínica Médica-Residência ou semelhantes;
- b) Os recibos deverão conter dia, hora, percurso, nome legível, assinatura e identificação do veículo;
- c) Os gastos pertinentes ao transporte em ambulância somente serão ressarcidos quando o transporte tenha sido solicitado por ordem médica, mediante apresentação da respectiva prescrição e após autorização da junta médica do DAST.

IV. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS como cadeira para banho, tipóia, cotonete, termômetro, imobilizadores, cadeiras de rodas, colchão d'água, aparelhos respiratórios, óculos, próteses dentárias, etc.; poderão ser ressarcidos, desde que atendidas às seguintes condições:

- a) Deverá haver prescrição médica que será constatada mediante ordem do médico responsável, da junta médica oficial ou da clínica ou hospital onde está sendo efetuado o tratamento; e
- b) Deverá existir ligação entre a prescrição médica e o tratamento recomendado.

FORMULÁRIOS

SAT 002 – Acidente em Serviço - Comunicação

DAP 199 – Ressarcimento de Despesas (Acidente em Serviço) – Requerimento

OBS: Maiores informações e outros documentos relacionados ao assunto encontram-se disponíveis na página da PRORH, em Publicações / Informativo / Informativo DAST.

INFORMAÇÕES GERAIS

➤ Disposições Gerais

1. Acidente em serviço é o evento súbito, indesejado ou inesperado em relação ao momento da ocorrência, do qual possa resultar ou não, dano físico ou psíquico ao servidor, relacionados, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo e ou



função exercida, podendo causar, ainda, danos materiais e econômicos à organização. (Art. 4º, inciso I do Anexo da Portaria Normativa SRH/MP nº 3, de 07/05/2010).

2. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido, bem como o dano: (Art. 212 da Lei nº 8.112/90 e Art. 4º, inciso I da Portaria Normativa SRH/MP nº 3, de 07/05/2010).
 - a) decorrente de Agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
 - b) sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;
 - c) decorrente de doenças relacionadas ao trabalho.
3. São também acidentes em serviço: (Capítulo V, item *d* do Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal de 2010)
 - a) aquele que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da capacidade do servidor para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
 - b) a doença proveniente de contaminação acidental no exercício das atribuições do servidor e o acidente sofrido no local e no horário do trabalho, em consequência de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
 - c) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
 - d) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
 - e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
 - f) aqueles sofridos, fora do local e horário de serviço, na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado às atribuições do servidor, ou na prestação espontânea de qualquer serviço à União para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
 - g) em viagem a serviço, inclusive para estudo, com ônus ou com ônus limitado, independentemente do meio de locomoção utilizado;
 - h) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor;
 - i) os acidentes ocorridos nos períodos destinados à refeição ou descanso, estando o servidor no cumprimento de sua jornada de trabalho.
4. Não serão equiparadas às doenças relacionadas ao trabalho as doenças degenerativas, as inerentes a grupo etário e as doenças endêmicas adquiridas por habitante de região em que elas se desenvolvam, salvo comprovação de que são resultantes de exposição



ou contato direto determinado pela natureza do trabalho. (Capítulo V, item d do Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal 2010)

5. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço. (Art. 211 da Lei nº 8.112/90)
6. Considera-se como data do acidente em serviço a da ocorrência do fato. No caso de doença de trabalho, será considerada a data da comunicação à instituição ou a data de entrada do pedido de licença. (Capítulo V, item d do Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal de 2010)
7. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem. (Art. 214 da Lei nº 8.112/90)
8. Cabe à equipe de promoção e vigilância orientar e promover as intervenções necessárias no ambiente de trabalho do servidor onde ocorreu o acidente. (Capítulo V, item d do Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal de 2010).
9. O afastamento por motivo de acidente em serviço ou doença profissional é considerado como de efetivo exercício. (Art. 102, inc. VIII, alínea “d” da Lei nº 8.112/90)

➤ **Comunicação do Acidente e Perícia Médica:**

10. O formulário SAT 002 - Comunicação de Acidente em Serviço é de preenchimento obrigatório em casos de suspeita de acidente em serviço, para que sejam analisadas as condições em que ocorreu o acidente e se intervenha de forma a reduzir ou mesmo impedir novos casos, além de se resguardar os direitos do servidor acidentado em serviço. (Capítulo V, item d do Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal de 2010)
11. O servidor ou seu preposto anexará, quando couber, o Boletim de Ocorrência Policial. (Capítulo V, item d do Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal de 2010)
12. Os afastamentos por motivo de acidente em serviço ou por doença profissional deverão ser submetidos à perícia oficial em saúde, independentemente do quantitativo de dias de licença. (Capítulo V, item d do Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal de 2010 e Art. 14 da Orientação Normativa SRH/MP nº 03, de 23/02/2010).
13. Em caso de ser o dano decorrente de acidente de trabalho e/ou doença profissional, deverá constar no laudo o nome da doença por extenso. (Art. 205 da Lei nº 8.112/90)
14. A caracterização do acidente em serviço poderá, também, ser feita por perito com apoio da equipe de vigilância e promoção à saúde, de acordo com os critérios legais estabelecidos. (Capítulo V, item d do Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal de 2010).
15. As licenças por acidente em serviço serão realizadas por perícia singular por até 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses a contar do 1º (primeiro) dia de afastamento e, a partir de então, por junta. (Capítulo V, item d do Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal de 2010 e Art. 203, § 4º e § 5º da Lei 8.112/1990)



16. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado, que não exista em instituição pública, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, desde que constatada a necessidade por junta oficial em saúde. (Art. 213 da Lei nº 8.112/90 e Capítulo V, item *d* do Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal de 2010)
17. O tratamento especializado recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública. (Art. 213, § único da Lei nº 8.112/90)
18. Somente as despesas referentes a imprescindível tratamento especializado particular podem ser reembolsadas com base na legislação de pessoal civil da União. Releva acrescentar que a lei determina taxativamente a necessidade de constatação prévia, por junta médica oficial, da necessidade de tratamento particular. (Item 26, alínea *d* da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SRH/MP nº 166, de 01/04/2011)
- **Se ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a União, os contratados por tempo determinado e os empregados públicos anistiados:**
19. Os ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a União, os contratados por tempo determinado e os empregados públicos anistiados são segurados obrigatórios da Previdência Social, sendo responsabilidade do INSS, mediante requerimento do interessado, a realização de perícia, análise e concessão do benefício correspondente, quando o afastamento do trabalho por acidente do trabalho for superior a 15 (quinze) dias. (Art. 1º da Orientação Normativa SRH nº 02, de 06/06/2005 e Capítulo V, item *d* do Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal de 2010).
20. Os afastamentos do trabalho citados no item 19 dessa norma implicam na imediata suspensão da remuneração do servidor, a partir do 16º (décimo sexto) dia, enquanto perdurar o afastamento, não cabendo qualquer despesa ou compensação para o Regime Próprio de Previdência do Servidor. (Art. 3º da Orientação Normativa SRH nº 02, de 06/06/2005 e Capítulo V, item *d* do Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal de 2010)
21. O segurado deverá ser encaminhado ao INSS pelo RH do órgão por meio do preenchimento do formulário de CAT do INSS, cabendo ao órgão emitir uma cópia da CAT/INSS a ser entregue ao acidentado ou seu familiar e ao sindicato correspondente. (Capítulo V, item *d* do Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal de 2010).
22. A Comunicação de Acidente em Serviço - CAS de segurado do RGPS, obrigatoriamente, tem de ser emitida **em 24 horas** do evento, independentemente do acidente gerar afastamento ou não. (Capítulo V, item *d* do Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal de 2010)

FUNDAMENTAÇÃO:

1. Artigo 102, inciso VIII, alínea “d”, artigo 203, §4º, artigo 205 e artigos 211 a 214 da Lei nº 8.112, de 11/12/90 (DOU 12/12/90).
2. Orientação Normativa SRH nº 02, de 06/06/2005 (DOU 06/06/2005).



**Universidade Federal de Minas Gerais
Pró-Reitoria de Recursos Humanos
Departamento de Administração de Pessoal**

PRORH

**PRÓ-REITORIA
DE RECURSOS
HUMANOS**

3. Orientação Normativa SRH/MP nº 03, de 23/02/2010 (DOU 24/02/2010, republicada em 18/03/2010).
4. Portaria SRH/MP nº 797, de 22/03/2010 (DOU 23/03/2010).
5. Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público de 2010.
6. Portaria Normativa SRH/MP nº 3, de 07/05/2010 (DOU de 10/05/2010, republicada em 18/08/2010).
7. Nota Técnica CGNOR/DENOP/SRH/MP nº 166, de 01/04/2011.